



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
GISLAINI PEREIRA PAGANINI

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Araranguá
2020

GISLAINI PEREIRA PAGANINI

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rejane da Silva Johansson, Esp.

Araranguá

2020

GISLAINI PEREIRA PAGANINI

**TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA:
PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 07 de julho de 2020.

Rejane da Silva Johansson, Esp.
Professor e orientador
Universidade do Sul de Santa Catarina

Nádila da Silva Hassan, Esp.
Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Fátima Hassan Caldeira
Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este meu trabalho acadêmico primeiramente a Deus, a minha família e em especial ao meu sobrinho diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista.

AGRADECIMENTOS

Primeiro e acima de tudo agradeço a Deus, pois nos momentos de desespero e exaustão era a Ele que eu recorria, buscando forças para continuar.

Agradeço aos meus familiares pela paciência e a motivação de estar hoje nesta fase de minha vida acadêmica, sem eles não estaria aqui.

Agradeço de coração a todos os meus amigos os quais vivenciaram comigo essa rotina de loucuras e desespero que é trabalhar e estudar ao mesmo tempo.

Agradeço a todos os professores do curso de direito que nos transmitiram uma parte de seu conhecimento e a todos os funcionários da Unisul Araranguá, por sempre serem solícitos e dispostos com nós acadêmicos.

Agradeço aquela que me orientou no desenvolvimento desta Monografia, professora Rejane Johansson, obrigado por não ter desistido de mim, meus eternos agradecimentos e carinho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

“A vida é como uma montanha russa, sempre tem os seus altos e baixos. Quando estamos na parte de baixo, ela nos faz gritar, enjoar e até as vezes chorar, e quando estamos na parte alta nos sentimos tranquilos e seguros, até ela te puxar pra baixo novamente”. (Tita Viegas).

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido a partir de pesquisa bibliográfica e documental. Tendo como principal assunto os direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista, com o objetivo de discutir as leis que protegem as pessoas com autismo, vinculam-se o sistema de proteção ao princípio da dignidade humana, para desenvolvimento de uma sociedade justa e fraterna. Autismo é uma síndrome complexa, tanto em nível de diagnóstico, quanto de tratamento, pois afeta vários aspectos da comunicação, integração e inclusão social, além de influenciar no comportamento do indivíduo. Neste contexto, as pessoas com autismo acabam sendo discriminadas, não tendo acesso a serviços em condições de igualdade com as pessoas não portadoras de TEA, como o direito à educação, emprego e vida em comunidade. A rejeição das pessoas que apresentam essa condição neurológica “é uma violação dos direitos e um desperdício do potencial humano”. Não é levado em consideração o fato de que pessoas com autismo tem um enorme potencial. Sendo que ser autista não é uma doença, mas o preconceito em si é. Para tanto, este trabalho foi elaborado para tratar do conceito e a evolução do Transtorno do Espectro Autista, a repercussão do diagnóstico na família e a integração social, e discutir mais diretamente o direito e proteção jurídica dos deficientes e dos portadores de Transtorno de Espectro Autista, bem como das leis que regulam o dia a dia dessas pessoas na sociedade.

Palavras-chave: Autismo, Direito, Proteção.

ABSTRACT

The present work was developed from bibliographic and documentary research. Having as main subject the rights of people with Autistic Spectrum Disorder (ASD), with the objective of discussing the laws that protect people with autism, the system of protection is linked to the principle of human dignity, for the development of a just society and fraternal. Autism is a complex syndrome, both in terms of diagnosis and treatment, as it affects various aspects of communication, integration and social inclusion, in addition to influencing the individual's behavior. In this context, people with autism end up being discriminated against, having no access to services on an equal basis with people without ASD, such as the right to education, employment and community life. The rejection of people with this neurological condition "is a violation of rights and a waste of human potential". The fact that people with autism has enormous potential is not taken into account. Being autistic is not a disease, but prejudice itself is. To this end, this work was designed to address the concept and evolution of Autistic Spectrum Disorder, the repercussion of the diagnosis in the family and social integration, and to discuss more directly the right and legal protection of the disabled and individuals with Autism Spectrum Disorder, as well as the laws that regulate the daily lives of these people in society.

Keywords: autism, right, protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O AUTISMO	12
2.1	ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE AUTISMO	12
2.2	TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	16
2.3	REPERCUSSÃO DO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA NA FAMÍLIA.	18
2.4	A INTEGRAÇÃO SOCIAL DO AUTISTA	21
3	A INCLUSÃO SOCIAL	22
3.1	DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA.....	24
3.2	DIREITOS E PROTEÇÃO JURIDICA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	26
3.3	DIREITOS E PROTEÇÃO JURIDICA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.....	36
3.3.1	A Lei Berenice Piana 12.764/2012	42
3.3.2	Legislações que regulam questões específicas do cotidiano de um autista.....	44
4	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

A experiência vivenciada pela autora deste trabalho acadêmico, de ser tia de uma criança diagnosticada como Autista, não foi fácil, entretanto, com toda a certeza essa experiência já foi e será experimentada por muitas outras pessoas.

Importante ressaltar, que as pesquisas efetuadas até os dias atuais não conseguiram desvendar os fatores causadores do autismo, entretanto, essas mesmas pesquisas já conseguiram concluir que os indivíduos do sexo masculino possuem maior predisposição para desenvolver TEA:

Apesar do grande esforço e atenção dedicados pelas neurociências, um entendimento definitivo sobre as possíveis causas do autismo ainda não foi alcançado. Por outro lado, estatísticas confiáveis apontam que o transtorno do espectro do autismo em meninos é mais comum. A proporção é de quase 5 meninos afetados para cada menina (AUTISMO..., 2020, p.1).

Dessa forma, temos que nenhuma família está alheia à possibilidade de ter entre os seus membros uma criança autista. Todavia, quando a família é abastecida com o devido conhecimento para cuidar dessa criança especial, ela pode organizar toda a rotina familiar de modo a desfrutarem das suas vidas de forma satisfatória e feliz, bem como proporcionar para a criança um desenvolvimento saudável e livre de traumas.

Sendo assim, a presente obra visa estudar a proteção jurídica das pessoas Portadoras do Transtorno de Espectro Autista que é definido como “um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta as pessoas de diferentes formas na área da socialização, comunicação e comportamento” (RUSSO, 2019, p. 4).

Atualmente, devido o aumento do número de diagnósticos, a maioria das pessoas conhece ou ouviu falar sobre o Transtorno do Espectro Autista. No entanto, grande parte dessas pessoas desconhecem especificidades acerca do Autismo, sabendo apenas aquilo que ouvem falar ou através de conclusões próprias e precipitadas, e a partir destas pequenas informações ou desinformações surgem os preconceitos e generalizações.

Isso acontece devido à população não interagir com os portadores de Transtorno de Espectro Autista, identificando, assim, o autista apenas por uma observação superficial. Mas para saber se uma criança é ou não autista existe muito tempo de avaliação especializada, relatórios, consultas com psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas e muitos outros profissionais, além de exames que

ajudam a eliminar outras hipóteses de doenças. Sendo de extrema importância todas essas avaliações pois os autistas não são iguais, e somente olhos treinados e médicos serão capazes de fechar um diagnóstico certo.

Da mesma forma que cada pessoa tem sua individualidade, aqueles com Transtorno do Espectro Autista não são diferentes, uma vez que estes vivem dentro de um contexto: classe social, religião, formação familiar, enfim, um conjunto de influências que irão refletir diretamente no seu desenvolvimento.

Além disso, o Transtorno do Espectro Autista é caracterizado pela dificuldade na comunicação social e pela presença de comportamentos restritos e repetitivos. Essas são as características que definem o Autismo, porém elas podem se manifestar de diferentes formas e intensidades. Esses déficits podem causar prejuízos nas áreas personalíssimas, familiar, social, educacional, bem como em atividades da vida diária e profissional.

Diante desse contexto, a questão que guiará nossa pesquisa será como as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autistas são tratadas pelo ordenamento jurídico vigente.

Assim, os autistas possuem o direito de desfrutar uma vida significativa, produtiva e plena assim como qualquer outro cidadão, essa garantia está normatizada pela Lei n 12.764 de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Destaca-se, ainda, que o Autismo é uma síndrome complicada, desde o nível de diagnóstico até o tratamento, pois afeta vários pontos da comunicação, assim acaba a influenciar no comportamento do indivíduo. Por esse diferencial, as pessoas com autismo acabam sendo discriminadas, sendo obstadas do acesso a serviços em condições de igualdade com as pessoas não portadoras de TEA, tais como o direito à educação, emprego e vida em comunidade.

“A rejeição das pessoas que apresentam essa condição neurológica é uma violação dos direitos e um desperdício do potencial humano” (NÚMERO...,2018, p.1). Ademais, não é levado em consideração o fato de que pessoas com autismo têm um enorme potencial, muitos possuindo notáveis habilidades visuais, artísticas ou acadêmicas.

Assim, cada vez mais é preciso debater o assunto e disseminar os direitos garantidos às pessoas com transtorno do espectro autista, tanto pela Constituição Federal, quanto pelas leis específicas de inclusão dessas pessoas, a fim de remover

as barreiras sociais que ainda persistem e os pensamentos equivocados acerca desta deficiência.

Para chegarmos à conclusão pretendida, realizamos a presente pesquisa através de estudo bibliográfico e documental, com a leitura de livros, monografias, revistas jurídicas e doutrinas, inclusive on-line, equitativamente, por meio de análise legal, trazendo o entendimento do atual ordenamento jurídico acerca da temática.

Para tanto, este trabalho foi dividido em dois capítulos: o primeiro trata de apresentar o conceito e a evolução do Transtorno do Espectro Autista, a repercussão do diagnóstico na família e a integração social, o segundo, por sua vez, trata mais diretamente do direito e proteção jurídica dos deficientes em si, bem como do direito e proteção dos portadores de Transtorno de Espectro Autista e as leis que regulam o seu dia a dia.

Por fim, demonstramos as conclusões alcançadas através da realização do presente trabalho e apontamos as referências usadas para sua formulação.

Entretanto, para uma melhor compreensão do acima exposto, necessária a detida análise dos resultados das pesquisas realizadas, conforme veremos a seguir.

2 O AUTISMO

2.1 ANTECEDENTES E EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE AUTISMO

A expressão “autismo” foi utilizada por Eugene Bleuler pela primeira vez em 1911, “para definir a perda de contato com a realidade, produzindo um déficit de comunicação” entre uma pessoa e os demais membros e situações sociais (GOMEZ, TERÁN, 2014, p. 461).

Em 1943, Leo Kanner realizou estudos em crianças para descrever a qualidade de relacionamento delas, registrando os sintomas autistas, considerado por outros estudiosos como desequilíbrio emocional, ou retardo mental. Além disso, constatou que os autistas apresentavam características em suas relações interpessoais equivalentes as apresentadas por pessoas com quadro de esquizofrenia (GOMEZ; TERÁN, 2014, p. 461).

Nesse sentido, Kanner criou um rol com as particularidades comuns às crianças autistas, separando-as em três aspectos, as relações sociais, a comunicação e a linguagem, e, por fim, a insistência na invariância do ambiente:

As relações sociais. Para Kanner, o ponto fundamental da síndrome do autismo era ‘a incapacidade de relacionar normalmente com as pessoas e situações’, e fez a seguinte reflexão: ‘desde o princípio há uma extrema solidão autista, algo que ignora ou impede a entrada de tudo que vem de fora à criança.

A comunicação e a linguagem. Kanner destacou também um amplo conjunto de deficiências e alterações na comunicação e na linguagem das crianças autistas. [...] Ele notou a ausência de linguagem em algumas crianças com autismo e um uso estranho por parte daquelas que a possuem [...].

A “*insistência na invariância do ambiente*”. A terceira característica foi a inflexibilidade, a adesão rígida a rotinas e a insistência sobre a igualdade. Kanner comentou até que ponto se reduz drasticamente a gama de atividades espontâneas no autismo [...]. Kanner relacionava esta característica com outra muito própria do autismo: a incapacidade de perceber ou conceituar totalidades coerentes e a tendência para representar as realidades de forma fragmentada e parcial (GOMEZ; TERÁN, 2014, p. 462).

Além disso, o mesmo pesquisador, Kanner, elaborou a tese de que o autismo estava ligado com o mau relacionamento da criança com seus genitores, também conhecida pela expressão “mãe-geladeira”. Segundo este pensamento, o desenvolvimento do autismo estaria ligado com o tratamento ofertado pelos pais aos filhos, especificamente, os perfis de “mães emocionalmente frias” e “pais

intelectuais”, ambos mais preocupados com o desenvolvimento físico da criança, do que em ter contato com ela e desenvolver suas emoções e forma de relacionar-se com as pessoas e situações em sua volta (CAVALCANTI, 2007, *apud* MARTINS, 2019, p. 19).

Entretanto, a concepção de que a origem do autismo está ligada a suposta maternidade fria ou ideia de mãe-geladeira foi descartada por estudiosos posteriores a Kanner, conforme aponta Stelzer:

[...] não se defende mais ideias de que o autismo tenha qualquer origem psicogênicas, das ‘mães-geladeiras’ ou outras, que tinham por base a rejeição dos pais, especialmente da mãe, em relação à criança autista, não merecem qualquer menção como causa de autismo, por serem equivocadas e terem sido completamente abandonadas. Assim como estas hipóteses foram derrubadas, foi também o tratamento psicoterápico do autismo (STELZER, 2010, *apud*, MARTINS, 2019, p. 19).

Em consonância com os estudos de Kanner, em 1944, Hans Asperger descreveu casos em que havia algumas características semelhantes ao autismo, no tocante às dificuldades de comunicação social enfrentadas por crianças com inteligência normal, concluindo que “o transtorno fundamental dos autistas [...] é a limitação das suas relações sociais. Toda a personalidade destas crianças está determinada por essa limitação” (GOMEZ; TERÁN, 2014, p. 462).

Noutro norte, em 1948, a OMS (Organização Mundial da Saúde) pela primeira vez constou na sexta edição de seu sistema de Classificação Internacional de Doenças, uma sessão específica para os Transtornos Mentais, caracterizando-os sob o CID-6 (ARAÚJO; LOTUFO NETO, 2014, p. 1).

Ainda, Araújo e Lotufo Neto (2014, p. 1) destacam que o primeiro manual com o objetivo de aplicação clínica para transtornos mentais surgiu apenas em momento posterior, vejamos:

A primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) foi publicada pela Associação Psiquiátrica Americana (APA) em 1953, sendo o primeiro manual de transtornos mentais focado na aplicação clínica. O DSM-I consistia basicamente em uma lista de diagnósticos categorizados, com um glossário que trazia a descrição clínica de cada categoria diagnóstica. Apesar de rudimentar, o manual serviu para motivar uma série de revisões sobre questões relacionadas às doenças mentais. O DSM-II, desenvolvido paralelamente com a CID-8, foi publicado em 1968 e era bastante similar ao DSM-I, trazendo discretas alterações na terminologia.

Sobre o DSM-I, Fátima Rodrigues Fernandes (2020, p. 1) comenta que na época ele foi uma referência em nível global para os profissionais e estudiosos da

área, pois ele “fornece as nomenclaturas e os critérios padrão para o diagnóstico dos transtornos mentais estabelecidos”. Ainda, ressalta que “os diversos sintomas de autismo eram classificados como um subgrupo da esquizofrenia infantil, não sendo entendido como uma condição específica e separada”.

No ano de 1965, Temple Grandin, diagnosticada com Síndrome de Asperger, desenvolveu a “Máquina do Abraço”, um aparelho com o objetivo de representar um abraço e deixar os pacientes autistas mais calmos, auxiliando no tratamento e no cotidiano dessas pessoas (FERNANDES, 2020, p. 1).

Além disso, Fernandes (2020, p. 1) cita que em 1978, Michael Rutter caracterizou “[...] o autismo como um distúrbio do desenvolvimento cognitivo, criando um marco na compreensão do transtorno”. Ademais, Rutter propôs essa definição com fundamento em quatro princípios, sendo eles:

1. atraso e desvio sociais não só como deficiência intelectual; 2. Problemas de comunicação não só em função de deficiência intelectual associada; 3. Comportamentos incomuns, tais como movimentos estereotipados e maneirismos; e 4. Início antes dos 30 meses de idade (FERNANDES, 2020, p. 1).

Em 1980, foi publicada a terceira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), sendo que “nesta edição do manual, o autismo é reconhecido pela primeira vez como uma condição específica e colocado em uma nova classe, a dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID)” (FERNANDES, 2020, p. 1).

Entretanto, o conceito de autismo como um espectro, surgiu apenas em 1981, instituído pela psiquiatra Lorna Wing, a qual também criou o termo Síndrome de Asperger, homenageando o pesquisador Hans Asperger. Para mais, Lorna apresentou um trabalho revolucionário, como pesquisadora, clínica e mãe de um autista, interveio por uma maior compreensão e assistência à população autista e seus familiares (FERNANDES, 2020, p. 1).

Continuamente, no ano de 1988, o psicólogo Ivar Lovaas elaborou um estudo com dezenove crianças autistas entre as idades de quatro a cinco anos, submetendo elas a 40 horas de terapia comportamental intensiva pelo período de dois anos, findado este período, observou-se que o QI dessas crianças aumentou em média vinte pontos. Em consequência desse e de outros estudos, no decorrer dos anos 1980 e 1990, “[...] a terapia comportamental e os ambientes de

aprendizagem altamente controlados emergem como os principais tratamentos para o autismo e condições relacionadas” (FERNANDES, 2020, p. 1).

Posteriormente, conforme aponta Fátima Rodrigues Fernandes (2020, p. 1), em 1994, através de um estudo internacional multicêntrico onde foram analisados mais de mil pacientes autistas, por 100 avaliadores clínicos, foram instituídos novos critérios para o autismo.

No mais, naquele mesmo ano, “os sistemas do DSM-4 e da CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças) tornaram-se equivalentes para evitar confusão entre pesquisadores e clínicos, bem como, nesta edição do DSM foi adicionada a Síndrome de Asperger “[...] ampliando o espectro do autismo, que passa a incluir casos mais leves, em que os indivíduos tendem a ser mais funcionais” (FERNANDES, 2020, p. 1).

Em 2007, o dia dois de abril foi designado como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo “para chamar atenção da população em geral para importância de conhecer e tratar o transtorno, que afeta cerca de setenta milhões de pessoas no mundo todo, segundo a Organização Mundial de Saúde”. Mais tarde, no ano de 2018, o Brasil incluiu em seu calendário oficial o dia dois de abril como Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo (FERNANDES, 2020, p. 1).

Outro marco importante na história autista brasileira foi o sancionamento da Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12) em 2012, a qual fixou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo imprescindível para assegurar direitos aos diagnosticados com TEA (Transtorno do Espectro Autista). Além disso, a mencionada lei determinou “[...] o acesso a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades” para essas pessoas (FERNANDES, 2020, p. 1).

Na publicação do DSM IV:

a grande variabilidade no grau de habilidades sociais e de comunicação e nos padrões de comportamento que ocorrem em autistas tornou mais apropriada o uso do termo – Transtorno Invasivos do Desenvolvimento (TID). A partir da descrição de Kanner, inúmeros aportes quanto à epidemiologia, classificação e reconhecimento do autismo têm contribuído de forma significativa para a compreensão dos aspectos biológicos dos TID (TUCHMAN, 1991 *apud* COSTA *et al.*, 2015, p. 4).

No ano de 2013, foi publicado o DSM-V o qual transformou todas as subcategorias do autismo em uma única, qual seja o Transtorno do Espectro Autista

(TEA). Dessa forma, os pacientes passaram a ser identificados “[...] em um único espectro com diferentes níveis de gravidade” (FERNANDES, 2020, p. 1). Por exemplo, a Síndrome de Asperger deixou de ser apontada como um transtorno isolado e os critérios para reconhecimento do autismo passaram a ser: “[...] as deficiências sociais e de comunicação e a presença de comportamentos repetitivos e estereotipados” (FERNANDES, 2020, p. 1).

Importante ressaltar, que antes de 2014 as estimativas atribuíam o desenvolvimento do autismo de 80% a 90% à genética, porém, no mencionado ano foi realizado um grande estudo acerca dos fatores ocasionadores do TEA, revelando-se “[...] que os fatores ambientais são tão importantes quanto a genética para o desenvolvimento do transtorno” (FERNANDES, 2020, p. 1), sendo que para este estudo “Foram acompanhadas mais de 2 milhões de pessoas na Suécia entre 1982 e 2006, com avaliação de fatores como complicações no parto, infecções sofridas pela mãe e o uso de drogas antes e durante a gravidez” (FERNANDES, 2020, p. 1).

Atualmente, os critérios utilizados para diagnosticar o autismo são os descritos no Manual Estatístico e Diagnóstico da Associação Americana de Psiquiatria, o DSM 5, na prática, os Transtornos Do Espectro Autista (TEA):

Têm sido usados como categorias diagnósticas em indivíduos com déficits na interação social, déficits em linguagem/comunicação e padrões repetitivos do comportamento, contudo nem sempre estes são autistas (MONTEIRO *et al*, 2017, p.1).

Independentemente de no mundo inteiro ter várias investigações e definições sobre a causa do autismo, os sintomas variam grandemente e apresentam-se de diversas formas, desde o mais leve ao mais alto comprometimento. Não existindo enfim, uma cura, mas sim tratamento que visam desenvolver as habilidades da melhor maneira possível no indivíduo.

2.2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Imprescindível destacar que neste trabalho trilharemos por um caminho desconhecido por muitos, o autismo. Segundo o dicionário da Língua Portuguesa o autismo é definido como: “Psicopatologia caracterizada pelo recolhimento e absorção do indivíduo em seu universo privilegiado de pensamentos, sentimentos e

devaneios subjetivos, com o consequente alheamento do mundo exterior e a perda do contato com a realidade a seu redor” (AUTISMO, 2020, p. 1).

Em outro norte, a Dr^a Fabiele Russo, destaca que “o Transtorno do Espectro do Autismo é um transtorno do neurodesenvolvimento que afeta as pessoas de diferentes formas na área da socialização, comunicação e comportamento” (RUSSO, 2019, p. 4).

Ademais, Gomez e Terán (2014, p. 446) afirmam que se tem chamado autismo uma constituição de SER caracterizada por uma alteração no contato com a realidade, que tem como consequência para o indivíduo uma grande dificuldade em relacionar-se com os outros. Com isso, tal dificuldade está diretamente ligada ao processo de desenvolvimento do ser humano desde as fases iniciais de sua vida.

Então, podemos dizer que se trata de um comportamento singular de cada indivíduo, que passa a se manifestar no início do ciclo da sua vida.

Os Transtornos do Espectro Autista (TEA) decorrem de perturbações do desenvolvimento neurológico, manifestadas geralmente a partir dos três anos de idade, período em que os neurônios responsáveis pela comunicação e pelas relações sociais não estabelecem as conexões tipicamente estabelecidas. É denominado ESPECTRO por haver uma gama de condições que englobam desde níveis mais leves até níveis mais profundos de comprometimento nestas conexões, resultando em diversos tipos de autismos, que podem apresentar divergências de pessoa para pessoa (CONHECENDO..., 2017, p. 3).

Nesse sentido, Lia Maia (2017, p. 1), afirma que costumam serem frequentes os seguintes comportamentos:

[...] pouco ou nenhum contato visual; atraso na fala; apatia ou falta de resposta a estímulos; grito, choro ou outra manifestação de irritação súbita e aparentemente sem motivo; agitação nas mãos (bater palmas ou chaqualhar) (sic); aparente alienação ao ambiente (o autismo não parece compreender os contextos e situações que o cercam); apego à rotina; repetição frequente de palavras isoladas ou frases inteiras (ecolalia); difícil alimentação ou compulsão alimentar; não interage em grupos; costuma urrar de excitação ou irritação; brincadeiras repetitivas e aparentemente sem sentido; obsessão por determinado brinquedo ou brincadeira (rodinhas de carrinhos, papel de embrulho, enfileirar brinquedos, bolhas, círculos ou movimentos circulares, pedaços de brinquedos como cabeças de bonecas); fala difícil ou ausência de fala. Em alguns casos a fala pode parecer mecânica e sem emoção ou pode ser intercalada por gritos agudos e repentinos; pode não compreender propostas de atividades ou tarefas; quando verbal, refere-se a si mesmo na terceira pessoa; caminha na ponta dos pés; sono difícil; usa outras pessoas como ferramenta para alcançar coisas (puxa a mãe pelo braço para indicar que deseja coisas); apego a um único brinquedo, filme, personagem ou uma única música.

Diferentemente, Tardem (2018, p. 4-6) fixa outros critérios para diagnóstico do autismo, sendo eles:

- A. Déficits clinicamente significativos e persistentes na comunicação social e nas interações sociais entre vários contextos, atuais ou históricos, manifestados conforme segue: 1. Déficits na reciprocidade sócio emocional. [...] 2. Déficits na comunicação não verbal usadas para interação social. [...] 3. Déficits no desenvolvimento e manutenção de relacionamento social. [...]
- B. Padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, atual ou histórico, manifestados por pelo menos duas das maneiras abaixo: 1. Estereotipia em movimentos físicos, uso de objetos ou discurso. [...] 2. Insistência por rotinas, padrões verbais ritualizados. [...] 3. Interesses muito restritos e com intensidades anormais. [...] 4. Hiper ou Hipo-reatividades sensoriais a estímulos ou interesse por aspectos sensoriais incomuns do ambiente. [...]
- C. Os déficits devem estar presentes no início do período de desenvolvimento (mas podem não aparecer até que as demandas sociais ultrapassem suas capacidades ao longo da vida).
- D. Os sintomas devem causar prejuízos sociais, ocupacionais ou em outras áreas importantes de modo significado.
- E. Os sintomas não são melhor explicados por outros critérios diagnósticos.

Ainda, segundo Marcelo Martins (2019, p. 5), o transtorno do Espectro Autista é uma síndrome intrigante, complexa e que, apesar de enormes avanços alcançados por meio de estudos, pesquisas, descobertas etc. ainda carecem de algumas respostas. Por isso, pode ser comparado com um grande quebra-cabeça.

2.3 REPERCUSSÃO DO DIAGNÓSTICO DO TRANSTORNO DO ASPECTRO AUTISTA NA FAMÍLIA.

A vida de uma família se baseia em diversos eventos de desenvolvimento, levando em consideração as diversas gerações das quais a família faz parte, além, dos vários contextos histórico-sócio-culturais. Assim, para o presente trabalho, ela constitui instituição social significativa, sendo que, desta instituição, se faz necessário o entendimento da organização familiar diante do autismo, levando em consideração que o transtorno interfere diretamente na vida do portador e dos familiares. (BALBI; PORTO, 2015, p. 1).

De acordo com Balbi e Porto (2015, p. 1), os conjuntos familiares das pessoas identificadas com Transtorno do Espectro Autista veem-se “frente ao desafio de ajustar seus planos e expectativas quanto ao futuro, às limitações desta condição, além da necessidade de adaptar-se à intensa dedicação e prestação de cuidados das necessidades específicas do filho”.

Seguindo o pensamento das autoras podemos concluir que para os pais, ter um filho diagnosticado com o espectro autista é uma grande dificuldade, tendo como primeira reação a negação, ficando os genitores em estado de choque e

perturbados com a notícia e possíveis dificuldades que enfrentarão, entrando num processo de luto. Porém, para muito este luto ao final vai significar lutar contra as próprias barreiras e dificuldades para proporcionar o bem-estar da criança autista. “Essa negação é caracterizada por uma defesa temporária, na qual algumas famílias têm diferente tempo para processar todas as informações que lhe são dadas para que mais tarde seja substituída pela aceitação” (PAÚL; FONSECA, 2004 *apud* BALBI; PORTO, 2015, p.1).

Nessa toada, Pinto *et al.* (2016, p. 1), comenta sobre as adversidades enfrentadas pela família quando do diagnóstico do espectro autista:

O momento do diagnóstico de uma doença ou síndrome crônica para a família é permeado por um conjunto de sensações e sentimentos diversos, a exemplo da frustração, insegurança, culpa, luto, medo e desesperança, principalmente quando o paciente se remete a uma criança. O nascimento de um filho se constitui na formulação de um novo ciclo vital, o qual passa a ser idealizado pelos pais e por toda a família. Entretanto, quando ocorre alguma ruptura nesses planos todos os membros familiares são afetados.

Nesse contexto, Sprovieri e Assumpção Júnior (2000, p. 1), destacam os sentimentos negativos experimentados pelos pais quando da descoberta de que o filho possui autismo:

A definição de autismo corrobora que ele compromete seriamente o grupo familiar quando este passa a viver com o problema. Usualmente, as relações familiares são naturalmente afetadas quando um elemento de seu grupo apresenta uma doença. As limitações vivenciadas frente à doença levam-na a experimentar alguns tipos de limitação permanente, que são percebidos em sua capacidade adaptativa ao longo do desenvolvimento. Assim, o autismo do filho coloca os pais frente a emoções de luto pela perda da criança saudável que esperavam. Apresentam, por isso, sentimentos de desvalia por terem sido escolhidos para viver essa experiência dolorosa.

Assim, temos que a notícia de uma criança fora do conceito de normalidade ocasiona importantes repercussões no contexto familiar e, a princípio, o sentimento dos membros familiares acerca da descoberta do transtorno do espectro autista na criança varia entre tristeza, sofrimento e negação.

Gómez e Téran (2014, p. 530), afirmam que a forma de reação à identificação do espectro autista varia de família para família, sendo que cada componente familiar é afetado de uma forma, “experimentando de sentimentos diversos como dor, pena, frustração, satisfação em poder ajudar, repulsa, negação, raiva, etc”. Além disso, destacam que o tempo de adaptação com o diagnóstico, pode ser diverso entre os familiares.

Ademais, inconscientemente qualquer mulher idealiza a maternidade como sua obra de arte, um quadro perfeito com todos seus detalhes, ou seja, um filho dito perfeito, com saúde, sem deformidades, nos moldes do padrão da nossa sociedade. No entanto, ocorrendo alguma ruptura nesses planos toda a família acaba sendo abalada. Para nenhuma família é fácil escutar que seu filho está dentro do espectro autista. Neste momento todos ficam sem chão, percebem a necessidade de um novo planejamento. Quando recebem o diagnóstico comprovando que seu filho tem Transtornos do Espectro Autista (TEA), é uma tarefa complexa para os pais, que vem perante seus olhos suas vidas alteradas, buscando refúgio em profissionais para superar o medo. Mas é nesse momento que a situação às vezes se torna complicada, quando a família não encontra profissionais que saibam orientá-la adequadamente nessa nova jornada (PINTO *et al.*, 2016, p. 1).

Desse modo, as famílias têm grandes dificuldades de adaptarem-se ao novo estilo de vida que deve ser estabelecido para que o indivíduo consiga sobreviver no mundo atual. As famílias apresentam dificuldades em estabelecer convívio social, em seu dia a dia devido às repercussões negativas dos comportamentos das crianças com TEA. Isolam-se socialmente em suas casas, as atividades, as brincadeiras ao ar livre e os círculos de amizades diminuem, pois, as famílias não se sentem mais seguras nestes locais ou melhor acolhidas. As crianças com TEA apresentam muitas vezes comportamentos considerados como estereotípias bem diferenciadas umas das outras, para isso a família passa por um grande desgaste emocional para se adaptar a este processo, as crianças dependem muito mais de seus pais ou cuidadores.

Os desafios que as famílias enfrentam no dia a dia com as crianças portadoras de TEA, podem ser exemplificadas pelas “birras” e agressões imprevisíveis que muitas vezes os pais ou cuidadores nem sabem o motivo de terem surgido. Podendo se justificarem pelo fato de as crianças com autismo terem uma hipersensibilidade bem elevada o que causa desconforto e sofrimento a situações que para um não portador de TEA seriam irrelevantes, como sons altos e luzes fortes, ou outras situações, como uma alimentação restrita que pode influenciar no cotidiano da criança, deixando-a irritadiça.

Continuamente, os autores Balbi e Porto (2015, p. 1), fazem um cotejo entre o autismo e uma montanha russa, ao dizerem que “O autismo é um passeio de

montanha russa emocional que começa antes do diagnóstico e continua ao longo da vida”.

Dessa comparação, podemos concluir que os autores consideram o autismo uma montanha russa, pois na base ela tem uma parte bem sólida e consistente, na qual todos possuem supedâneo para depositar confiança sobre os desafios a enfrentar. Todavia, no decorrer dessa aventura de emoções que é o autismo cada um terá uma reação diferente, bem como altos e baixos, porquanto, cada ser humano reage de uma maneira distinta ao diagnóstico do autismo.

O autismo leva o contexto familiar a viver rupturas por interromper suas atividades sociais normais, transformando o clima emocional no qual vive. A família se une à disfunção de sua criança, sendo tal fator determinante no início de sua adaptação. Paralelamente, torna-se inviável reproduzir normas e valores sociais e, conseqüentemente, manter o contexto social. A família sente-se então frustrada e diminuída frente ao meio, com os pais e a criança passando a ser desvalorizados. Isso porque a limitação em um elemento afeta não apenas os relacionamentos entre o "doente" e os demais, mas também entre os outros elementos do grupo. As relações familiares são então afetadas com a presença de uma criança autista, e a comunicação conjugal torna-se confusa aparecendo agressividade. Ressalta-se assim a importância de um posicionamento pautado pela aceitação realística da situação, uma vez que o medo e a incerteza passam a ser emoções comuns aos pais de uma criança problema (SPROVIERI; ASSUMPÇÃO JÚNIOR, 2000, p. 1).

Logo, depreende-se que inexistente uma receita de como serão as dificuldades cotidianas do portador de TEA e de seus familiares, bem como de que maneira as resolves, no entanto, aconselha-se aos pais valorizarem as boas ações efetuadas pelo filho autista e estimularem-no para que realize novamente, não dando ênfase a qualquer ponto ou ações negativas feitas por ele.

Enfim, as famílias passam por um período enorme de transformação, na qual todos nesse processo árduo buscam conhecimento e sabedoria para lidar com seus “anjos azuis” cada qual respeitando a sua individualidade. Assim, se conclui que todos precisam entender que o essencial é que a criança com TEA aprenda a ler o mundo a sua volta, para que todos consigam viver uma vida mais saudável e prazerosa em família.

2.4 A INTEGRAÇÃO SOCIAL DO AUTISTA

Em épocas passadas a integração social era conceituada como a transformação daquele com necessidades especiais para que ele pudesse se identificar com os demais membros da sociedade considerados normais. Porém,

esse conceito não levava em conta o fato de que as diferenças não desaparecem com o tempo, mas sim devem ser aceitas pela sociedade, pois não existe inferioridade por ser diferente (HAMZE, 2020, p. 1).

Além disso, Hamze (2020, p. 1) aponta que há igualdade de direitos a todos, independentemente de sua capacidade mental:

As pessoas com necessidades educacionais especiais são cidadãos como quaisquer outros, possuidores dos mesmos direitos e com as mesmas regalias quanto às oportunidades disponíveis na sociedade, involuntariamente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que apresentem. A pessoa com deficiência tem direito ao convívio não segregado e ao ingresso e acesso imediato aos recursos disponíveis e facilitados aos demais cidadãos.

Em outro norte, para a sociologia, integração social consiste no desenvolvimento de formas de introduzir pessoas ou grupos de pessoas diferentes em um contexto social mais generalizado. Porquanto, quão grande for a adaptação entre os indivíduos de uma sociedade, maior será o equilíbrio social existente (SIGNIFICADO..., 2020, p. 1).

Ademais, o texto A Importância... (2019, p. 1) traz o conceito de integração social instituído pela ONU (Organização das Nações Unidas):

A integração social consiste na inclusão e na participação de todos os indivíduos em uma sociedade. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a integração social visa a criar uma sociedade inclusiva, dotada de mecanismos que acolham a diversidade e permitam que os mais diferentes indivíduos – independentemente de raça, gênero, classe social, idade, crenças, nacionalidade, etc. – participem ativamente da vida política, econômica e social.

Dessa forma, podemos deduzir que todos os cidadãos têm direito a serem tratados de forma justa e igualitária, propiciando qualidade de vida e liberdade de sentir e agir de acordo com suas necessidades e diferenças.

3 A INCLUSÃO SOCIAL

Para falar de inclusão precisamos definir o que é deficiência, a qual possui um conceito em “evolução que se integra a expressão da diversidade humana, ou seja, a condição física, sensorial, intelectual e mental das pessoas com o ambiente, o sistema e a sociedade” (ITS BRASIL, 2018, p. 1).

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece o conceito de deficiência como uma restrição do indivíduo que perdura por um extenso período:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, LEI 13.146/2015, 2020, p. 1).

“A partir deste conceito é que podemos pensar em uma sociedade inclusiva e em ações que possam auxiliar no processo de eliminação de barreiras para criar condições menos desiguais de vida e convivência para as pessoas com deficiência” (ITS BRASIL, 2018, p. 1).

Logo, a inclusão social é o conjunto de medidas direcionadas a indivíduos excluídos do meio social, seja por alguma deficiência física ou mental, ou ainda, devido uma característica como cor da pele, condição sexual, gênero ou poder aquisitivo dentro da comunidade. Dessa forma, o objetivo dessas ações é possibilitar que todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades de acesso à bens e serviços, como saúde, educação, emprego, renda, lazer e cultura (BESSA, 2019, p.1).

O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) instituiu que todos os seres humanos têm direito de igualdade e liberdade, vejamos:

Artigo 1º: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º: Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (BRASIL, DUDH, 1948, p.1).

Além disso, a Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) garante à pessoa com deficiência todos os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, em consonância com nossa Constituição Federal:

Art. 5º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Fora a legislação específica que garante os direitos, da dignidade e liberdade das pessoas com deficiência, temos também nossa lei maior que garante seus direitos perante a lei (ITS BRASIL, 2018, p. 1).

Dessa maneira, percebe-se que a inclusão social é muito ampla e pode ser utilizado em diversas situações, no entanto contém apenas um propósito, a de garantir igualdade e direitos a todos.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Como apresenta Caroline Silva Lima (2011, p.1), “direitos fundamentais são normas que estabelecem direito e limitações aos particulares e ao Estado visando possibilitar o convívio social e concretizar a dignidade da pessoa humana”.

Eles surgiram em consequência de muitas batalhas sociais em busca de melhores condições de vida conforme apontam Duarte, Marques e Santos (2011, p. 1):

Os direitos fundamentais são o resultado de uma evolução histórica ocorrida por meio das lutas e rupturas sociais que buscavam a dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais para resguardá-la dos abusos de poder praticados pelo Estado. Observa-se, assim, que constituem uma variável no decorrer dos últimos séculos, cujo conjunto se modificou e continua se modificando, em virtude dos marcos históricos e dos interesses pelo poder.

Consta na Constituição da República Federativa do Brasil (2020, p.1), e desde seu preâmbulo demonstra fundar e manter o Estado Democrático de Direito, assegurando aos cidadãos brasileiros diversos direitos, dentre eles os sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Sendo eles elencados no Título II do texto constitucional, intitulado de os “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o qual se subdivide em cinco capítulos:

- a- Direitos individuais e coletivos: são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade. Estão previstos no artigo 5º e seus incisos;
- b- Direitos sociais: o Estado Social de Direito deve garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados. Sua finalidade é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, concretizando assim, a igualdade social. Estão elencados a partir do artigo 6º;
- c- Direitos de nacionalidade: nacionalidade, significa, o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo

com que este indivíduo se torne um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e em contrapartida, o Estado sujeita-o a cumprir deveres impostos a todos;

d- Direitos políticos: permitem ao indivíduo, através de direitos públicos subjetivos, exercer sua cidadania, participando de forma ativa dos negócios políticos do Estado.

e- Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos: garante a autonomia e a liberdade plena dos partidos políticos como instrumentos necessários e importantes na preservação do Estado democrático de Direito. (SILVA, 2006, p. 1).

Assim todo ser humano já nasce com seus direitos e garantias, sem ter que ninguém os ofertar. Com isso devem exigir respeito a sua dignidade humana e garantir suas necessidades básicas para seu convívio em sociedade. (SILVA, 2006, p. 1).

“Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado tem um ideal a atingir, que é a conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade; e por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia” (SILVA, 2006, p. 1).

Sendo assim as principais características dos direitos fundamentais são:

a- Historicidade: os direitos são criados em um contexto histórico, e quando colocados na Constituição se tornam Direitos Fundamentais;

b- Imprescritibilidade: os Direitos Fundamentais não prescrevem, ou seja, não se perdem com o decurso do tempo. São permanentes;

c- Irrenunciabilidade: os Direitos Fundamentais não podem ser renunciados de maneira alguma;

d- Inviolabilidade: os direitos de outrem não podem ser desrespeitados por nenhuma autoridade ou lei infraconstitucional, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa;

e- Universalidade: os Direitos Fundamentais são dirigidos a todo ser humano em geral sem restrições, independente de sua raça, credo, nacionalidade ou convicção política;

f- Concorrência: podem ser exercidos vários Direitos Fundamentais ao mesmo tempo;

g- Efetividade: o Poder Público deve atuar para garantir a efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais, usando quando necessário meios coercitivos;

h- Interdependência: não pode se chocar com os Direitos Fundamentais, as previsões constitucionais e infraconstitucionais, devendo se relacionarem para atingir seus objetivos;

i- Complementaridade: os Direitos Fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, com o objetivo de sua realização absoluta. (SILVA, 2006, p. 1).

Podendo assim, afirma que os direitos fundamentais, são reconhecidos mundialmente, sendo que esses direitos já nascem com os cidadãos sem qualquer tipo de discriminação tendo que ter apenas a proteção deles (SILVA, 2006, p.1).

3.2 DIREITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As autoras Marina Torres e Rebeca Napoleão de Araujo Lima textualizam que “o preconceito e a ignorância são marcas relevantes da história das pessoas com deficiência. Apesar de mudanças significativas já terem proporcionado um certo otimismo”.

O advento da Constituição Federal do Brasil (2020, p.1) foi um marco para que as pessoas com deficiência passassem a ser considerados sujeitos de direito:

iniciou-se, de fato, no Brasil, a consciência de que um tratamento isonômico seria necessário e urgente. O conceito de pessoa com deficiência passou a ser revisto e, com isso, o comportamento da sociedade também. A visão assistencialista que até então imperava passou a ser substituída por ações afirmativas na tentativa de promover a emancipação real daquelas pessoas (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

O artigo quinto do texto constitucional estabeleceu que não há distinção perante a lei entre cidadãos residentes no país, garantindo a todos “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, CFEB, 2020, p.1).

Após a caminhada histórica dos direitos fundamentais criou-se um conjunto de normas e garantias aos portadores de deficiências. Onde se apresentam os princípios da dignidade e igualdade, assim como os direitos a liberdade, a saúde, a educação, a integridade física e mental, a acessibilidade e o trabalho.

O princípio da dignidade humana vem expresso logo no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e todos os demais princípios e direitos originaram-se dele:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Além disso, a Constituição Federal estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade humana, de forma que pessoas físicas e jurídicas devem pautar suas condutas em conformidade com este princípio (BRASIL, CRFB, 2020, p. 1). Expressa o artigo primeiro do referido diploma legal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (grifo nosso).

Entendemos que todos os seres humanos são dotados de dignidade, sendo assim todos aqueles que são de uma mesma sociedade tem a mesma dignidade, inclusive os deficientes.

O ser humano neste contexto, não pode ser reconhecido apenas como objeto, mas sim possuidor de direitos e obrigações. Essas obrigações, o Estado, deve realizar ações concretas para que a dignidade humana seja protegida e resguardada perante a sociedade (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

A dignidade humana é assegurada e diferenciada para cada época, local e a cultura em que se deu, conforme necessidade dos indivíduos envolvidos naquela sociedade. Podendo ser alterada com o passar do tempo. As alterações são necessárias para que ocorra uma proteção mais digna para cada fase que se encontra os seres humanos envolvidos nessa sociedade (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Implícito no conceito de dignidade humana está a vedação ao tratamento desumano e degradante. O respeito não deve ser direcionado apenas a um grupo da sociedade, há que se reconhecer a necessidade de tratamento isonômico e digno para com todos (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

O princípio da igualdade ou isonomia, como já mencionado, esta previsto no artigo quinto da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe de forma clara que **“Todos são iguais perante a lei [...]”** (BRASIL, CRFB, 2020, p. 1, grifo nosso).

Esse princípio possibilita ao ordenamento jurídico tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam, não se aplicando a isonomia como forma que impeça o estabelecimento de situações jurídicas distintas entre pessoas que necessitam de um tratamento diferenciado. “Assim o princípio da igualdade aborda que, as desigualdades de fato têm origem das diferenças e aptidões pessoais, cabendo tratar de forma distintas aqueles com necessidades diferenciadas” (PAIXÃO, 2018, p.1).

O presente princípio apresenta que as pessoas são tratadas desiguais, devem ser reconhecidas e inseridas na sociedade perante a lei e aos cidadãos (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Assim, não há que se considerar o princípio em tela somente como um elemento norteador da conduta humana, deve-se lembrar, sim, que há um dever-ser, trata-se de uma reivindicação de natureza moral. Nessa esfera, cumpre ressaltar que no âmbito da dimensão positiva do Estado há um dever de proteção contra qualquer ato de discriminação já que todos devem ser considerados dignos e iguais, respeitando-se as diferenças inerentes de cada ser humano que compõe a sociedade (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Com relação a estas pessoas consideradas deficientes, têm poder de todos os direitos iguais aos outros indivíduos, sendo protegido pelo princípio da dignidade humana, excluindo a rejeição da palavra deficiência (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

O direito à liberdade também se encontra garantido por nossa Constituição Federal em seu artigo quinto, o qual estabelece que ela é inviolável (BRASIL, CRFB, 2020, p. 1).

Nesse sentido Marina Torres e Rebeca Napoleão de Araujo Lima (2012, p. 1), explicam que o direito a liberdade não se limita a mobilidade física, abrangendo também “liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento, de reunião e de associação”. Continuamente, elas também dividem a liberdade do portador de deficiências em duas dimensões distintas, quais sejam, “as liberdades negativas e positivas”.

A primeira requer dos particulares, das pessoas jurídicas e do próprio Estado uma atuação que não abuse dos direitos individuais, é um dever omissivo. Já a segunda, analisada sob a ótica das necessidades das pessoas com deficiência, pode ser compreendida como autonomia e requer por parte daqueles um posicionamento concreto, que realize o que se tem estabelecido no campo do Direito. Trata-se de um dever de viabilização. Importante ressaltar que uma liberdade não produz efeitos sem a outra (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

Além disso, toda pessoa com deficiência tem direito a saúde sem qualquer discriminação e desigualdade, conforme preceitua o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seus artigos 24 e 25, vejamos:

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação [...].

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental (BRASIL, EPD, 2020, p. 21).

O direito a educação está elencado em nossa Constituição Federal em seu artigo 205, o qual dispõe que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2020, p.1).

A partir da análise desse artigo vemos que o legislador impôs “[...] ao Estado, à família e à sociedade, em conjunto, o DEVER de promover a educação [...]” das pessoas com deficiência, devendo todos zelarem para que a criança autista tenha acesso ao ensino de qualidade e possa se tornar em um adulto capaz de enfrentar as dificuldades apresentadas pela vida social (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Outrossim, Torres e Lima (2012, p.1) ressaltam a importância de uma educação vasta, direcionada a inclusão e identificação dos contrates humanos, pois convivendo com o diferente as pessoas crescem, evoluem e aprendem a respeitar uns aos outros, gerando uma sociedade harmônica.

No seu art. 208, III, a CRFB/88 estabelece que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2020, p.1).

Dessa forma, a preocupação de nossa Lei maior, é relacionada em criar indivíduos que respeitam o outro, pois são esses que vão dar continuidade a nossa sociedade, assim devem apresentar o amor pelo outro sem qualquer tipo de discriminação a pessoa que expõe alguma deficiência (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

Igualmente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência encontramos a imposição ao Estado, à família e à sociedade de resguardar o direito a educação da pessoa com deficiência (2020, p. 1):

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Podemos assim assegurar que o Estado, à família e a sociedade têm o dever de ofertar uma educação de qualidade a todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer tipo de discriminação.

A competência de garantir o direito dos cidadãos brasileiros à integridade física e mental foi atribuída à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, podendo todos eles legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências conforme disposto no art. 24, XIV e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil (2020, p. 1):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ressaltar que é inerente a humanidade o desejo de viver em sociedade, o homem necessita de seus semelhantes para sobreviver, perpetuar como espécie realizar-se como pessoa. Participando da vida e sociedade, aprendendo normas, valores e costumes, o ser humano interage e sente-se parte de um grupo (TORRES; LIMA, 2012, p. 1). A inclusão social, por sua vez, tem o objetivo de dar a todas as pessoas oportunidades e um espaço na sociedade, buscando facilitar a superação dos obstáculos sociais.

Porquanto, durante muitos anos persistiu o pensamento de que os portadores de deficiências eram as únicas pessoas que deveriam enfrentar seus obstáculos, todavia, hoje sabemos que a sociedade possui a obrigação de ofertar possibilidades para uma vida digna para essas pessoas (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

O direito a Acessibilidade também está garantido constitucionalmente, estando presente nos artigos 227, §1º, II, e §2º e 244, da Constituição da República Federativa do Brasil (2020, p.1), assim dispondo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Para mais, o Estatuto dos Portadores de Deficiência (2020, p.1) em seu artigo 53 que o direito “a acessibilidade visa garantir à pessoa com deficiência ou que tenha sua mobilidade física restrita, poder viver independentemente e efetivar o direito à cidadania, bem como participar ativamente da sociedade”.

Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009, p. 1), em seu art. 9º, apresenta uma série de medidas a serem tomadas pelo Estado para garantir a acessibilidade e independência das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida:

Artigo 9º Acessibilidade: A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Logo, temos a acessibilidade reconhecida “como uma condição social”, tornando-se obrigatória e necessária a implantação da infraestrutura física e serviços inerentes a perfectibilização desse direito, sendo dever dos órgãos governamentais e de natureza privada programarem essas medidas a fim de conceder ao portador de deficiência “uma vida compatível e adequada às demandas sociais” Disponibilizar as informações e os serviços em diversos formatos para que todos possam compreender e formar conhecimento sobre o mesmo (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

Sem que essas necessidades sejam delimitadas e supridas, o acesso igualitário às condições básicas de vida digna em sociedade não poderá ser viabilizado. Desta forma, a acessibilidade é o primeiro passo para que os demais direitos (igualdade, liberdade, educação, saúde, inserção no mercado de trabalho etc.) sejam efetivados (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

Podemos considerar uma forma de inclusão e acessibilidade o direito ao trabalho pelos portadores de deficiências, o qual também encontra amparo em nossa legislação.

Nossa Carta Magna, ao proteger os interesses da pessoa com deficiência, em seu art. 7º, XXXI, impõe a “[...] proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (BRASIL, CRFB, 2020, p.1).

Corroborando com o acima exposto, a Convenção sobre os direitos da Pessoa com Deficiência (2009, p.1), estabeleceu, em seu art. 1º, a seguinte definição para o termo “pessoas com deficiência”: “Art. 1º. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”.

Outro artigo importante, que trata acerca da análise das relações de trabalho e seus efeitos, é o artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, para os propósitos de:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessária (BRASIL, CDPD, 2020, p.1).

Estes dispositivos acima transcritos demonstram a preocupação social em concretizar os mandamentos referentes aos princípios da dignidade humana e da igualdade, através da concessão de iguais oportunidades de trabalho e emprego, bem como observando as habilidades, potencialidades e limitações de todos os indivíduos, inclusive daqueles que apresentam alguma deficiência (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Sendo assim, o Art. 611-B, XXII, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: “Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência” (BRASIL, CLT, 2020, p.1).

As autoras Marina Torres e Rebeca Napoleão de Araújo Lima (2012, p.1) acrescentam que:

É lógico pensar que para cada vaga disponível, existe uma infinidade de pessoas que, de acordo com suas possibilidades, podem se encaixar e desempenhar um bom papel. Igualmente, existem pessoas que, por motivos diversos, não estão capacitadas para aquele exercício de profissão ou por

não terem a instrução necessária ou por já haver alguém mais preparado. Apesar disto, a avaliação que deve ser feita, deve estar relacionada às exigências da função e à potencialidade do indivíduo avaliado, oferecendo-se iguais chances para todos, sem distinção por qualquer motivo, inclusive deficiência. As diferenças devem ser respeitadas e os “excessos” combatidos, daí a ilegalidade em impedir a investidura em um determinado cargo por razão de deficiência.

A respeito deste assunto, o artigo 35 do Decreto 3.298/99 dispõe:

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica [...].

Importante mostrar que a proteção não é somente para os nascidos deficientes, mas, também, para as pessoas que por devido sua função tiveram alguma deficiência adquirida ao longo da vida. Assim, a legislação protege tanto o processo de habilitação quanto o de reabilitação. Os artigos 31 e 32 do Decreto 3.298/99 são esclarecedores sobre o tema.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir. (BRASIL, DC 3.298,2020, p. 1).

Procurar sempre normas para a inclusão das pessoas deficientes em serviços públicos e privados, havendo a garantia de iguais oportunidades para todos sem qualquer discriminação.

Busca proteger o acesso e a permanência em seu emprego escolhido. (TORRES; LIMA, 2012, p. 1).

Desta forma, este mandamento foi direcionado não apenas às instituições que, porventura, disponham de vagas e que realizem processo de seleção, mas, também, ao próprio legislador infraconstitucional, para que, respeitando o princípio da igualdade, estabelecesse distinções que protejam e favoreçam os direitos da pessoa com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2000, p.1), em seu artigo 27, veda a discriminação no trabalho, conforme a seguir:

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em

igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Temos o direito a previdência social elencado em nossa lei maior:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurado;

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (BRASIL, CFRB, 2020, p.1).

Para concluir temos a Lei Complementar nº 142/13, a qual regulamenta o direito das pessoas portadoras de deficiência à previdência social:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1o do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, LC 142, 2020, p.1).

Além dos direitos acima elencados, os portadores de deficiência possuem ainda o direito à moradia, à assistência social e ao transporte que são tão importantes quanto os já mencionados.

Sendo assim, a elaboração da Convenção e sua ratificação pelo Brasil permitiram a mudança de políticas voltadas para o tema, trazendo, também, significativos avanços normativos ao ordenamento jurídico pátrio. Do assistencialismo, hoje se tem procurado a implementação de ações afirmativas que possibilitem o avanço e a superação das barreiras impostas pelo meio social (TORRES; LIMA, 2012, p.1).

3.3 DIREITOS E PROTEÇÃO JURIDICA DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Quanto aos direitos dos portadores de transtorno do espectro autista, após muitos anos de estudos desenvolveram uma lei específica a Lei 12.764/12

conhecida como lei da Berenice Piana, a qual assegura aos portadores de TEA e demais deficiências, direitos em pé de igualdade aos demais cidadãos, sem qualquer tipo de discriminação conforme está assegurado em nossa Constituição em seus artigos 3º e 5º.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, CRFB, 2020, p.1).

A Lei 12.764/12 (2020, p.1), que trata especificamente do Transtorno do Espectro Autista, conceitua o referido em seu art. 1º, determinando que:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Seguimos assim com o art. 3º da Lei 12.764 (2020, p. 1), no qual encontramos garantidos os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Os portadores de Transtorno do Espectro Autista têm direito ao acesso a saúde como todos indivíduos, consta no art. 196 da Constituição Federal (2020, p. 1):

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os autistas encontram seus direitos assegurados e protegidos também na Lei Federal 7.853 de 1989 em seu art. 2º:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

[...]

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

Apesar de assegurado pelo princípio da igualdade que todos devem ser tratados iguais perante a lei sem que haja alguma discriminação, tendo direito a saúde pública e particular, nosso sistema público de saúde não disponibiliza uma estrutura adequada para o tratamento dos portadores de autismo, pois não há servidores capacitados para tal atendimento, sendo que a lei prevê que aqueles municípios desprovidos de recursos financeiros para contratação destes servidores capacitados a uma possibilidade de haver em forma de convênio com a rede privada. Como elencado na Lei nº 12.764/12, artigo 2º, Parágrafo único: “Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado” (BRASIL, Lei nº 12.764, 2020, p.1).

O que também é assegurado pela própria Constituição Federal, quando estabelece que:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado” (BRASIL, CRFB, 2020, p.1).

Sendo assim, para que haja efetividade aos direitos assegurados, o Estado deverá exercer seu poder de polícia e fiscalizar as atividades fornecidas pelos terceiros. Ocorre que, o uso de sistema conveniado apresenta vantagens e desvantagens.

Temos como vantagens a não necessidade de contratações de servidores, ausência de previsão de gastos a longo prazo e uma flexibilidade de locação de recursos. Mas ocorre as desvantagens, tais como o fato de o Estado ficar dependente de terceirizados e perder o controle dos atendimentos, devido não existir um reajuste das atividades (CARVALHO, 2020, p.1).

Já no âmbito da rede privada o art. 5º da Lei 12.764/12 dispõe que: “a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998”.

Apesar de respaldo legal aos autistas de participarem de planos privados à saúde, os mesmos encontram diversos entraves, senão vejamos:

Perante as empresas responsáveis e os Portadores de Espectro Autista vivem verdadeiras batalhas em relação as empresas que prestam serviços privados à saúde. Pois os planos da rede privada tentam eximir as suas responsabilidades nos custos dos planos, mesmo tendo respaldo jurídico dos Portadores de Espectro Autista (CARVALHO, 2020, p.1).

Por fim os portadores de Transtorno do Espectro Autista têm direito a atenção integral para seu tratamento contínuo sendo, atendimentos com multiprofissionais, acesso a medicação e a seus nutrientes. Demonstra o artigo 2º, III, da Lei 12.764 de 2012:

a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, os atendimentos de forma multidisciplinar com equipe formada por diversos profissionais da área de saúde como médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e assistentes sociais tem direito ainda ao acesso a medicamentos e nutrientes necessário.

O direito a educação elenca no artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “ É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, ECA,2020, p.1).

Como toda criança e adolescente tem direito a educação no qual garante seu crescimento como pessoa para sua vida no dia a dia e sua carreira profissional.

Os portadores de Transtorno do Espectro Autista, têm a educação especializada que “é o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular” (TIBYRIÇÁ, 2011, p. 11).

Na proposta de educação inclusiva todos os alunos devem ter a possibilidade de integrar-se ao ensino regular, mesmo aqueles com deficiências ou transtornos de comportamento, de preferência sem defasagem idade-série.

A escola, segundo essa proposta, deverá adaptar-se para atender às necessidades destes alunos inseridos em classes regulares. Portanto, requer mudanças significativas na estrutura e no funcionamento das escolas, na formação dos professores e nas relações família-escola.

A principal importância é considerar as características de cada criança, garantindo o convívio entre crianças e adolescentes com e sem deficiência, com aprendizado do respeito e da tolerância às diferenças. (TIBYRIÇÁ, 2011, p. 11).

A educação tem que ser de qualidade a todos sem qualquer tipo de distinção, pois para a educação ser coerente necessita ser dada a todos direitos iguais, para assim, ter um crescimento social. Como a autora Cátia Aparecida Teles Frazão (2018, p.1) apresenta:

Examina-se que o direito ao acesso à educação é um direito social fundamental para a vida do indivíduo, sendo essencial para sua integração na sociedade e seu pleno exercício de cidadania.

O Brasil possui o sistema público e privado de educação, onde o serviço público é mantido e prestado pelo estado e o privado é administrado e mantido por pessoa jurídica de direito privado.

O surgimento da inclusão escolar fez com que as pessoas portadoras de deficiência tivessem seu direito de acesso à educação assegurado, e que as instituições de ensino não pudessem negar a realização da matrícula, sendo estas instituições obrigadas a prover meios necessários para permanência desses indivíduos em sala de aula, e a ajuda necessária para seu desenvolvimento.

O objetivo da inclusão escolar é fazer com que a diversidade seja respeitada entre os cidadãos e que seus direitos não sejam violados, respeitando assim a singularidade de cada indivíduo.

O que tem se observado é a constante ocorrência da segregação pedagógica onde as instituições de ensino aceitam as pessoas com deficiência por que são obrigadas, porém não oferecem a mínima estrutura para que essa pessoa tenha seu devido acesso ao ambiente escolar, o que torna impossível manter a pessoa com deficiência na escola, um total descaso.

Desta maneira, os cidadãos portadores de Transtorno Espectro Autistas com a Lei Berenice Piana 12.764/12, têm assegurado não só o seu direito, mas o acesso a ter professores mediadores para auxiliar, sendo que as instituições de ensino públicas e privadas devem fornecer esses profissionais para auxiliar os portadores de transtorno de espectro autista.

Catia Aparecida Teles Frazão, reforça que não bastam direitos aos cidadãos com transtornos do espectro autista, ou seja, vai mais além, para que se tenha realmente a Justiça:

o poder público precisa garantir que essas pessoas tenham seus direitos respeitados, reconhecer que eles fazem parte da sociedade, não bastando apenas fazer campanhas contra atos discriminatórios e sim fazer valer seus direitos sociais fundamentais mudando esse contexto de exclusão do qual a pessoas com Transtorno Espectro Autista fazem parte.

Aceitar as diferenças é essencial para constituição de uma sociedade democrática, todas as pessoas têm o direito de participar da constituição de uma sociedade de forma atuante e em condições de igualdade.

As garantias da pessoa com Transtorno Espectro Autista estão envolvidas diretamente as prestações positivas do poder público, que deve promover o pleno acesso à educação inclusiva sendo em instituições públicas ou privadas estabelecendo uma justiça social.

Assim como a educação os portadores de Transtorno do Espectro Autista têm o direito exercer algum trabalho e quando lhes é possibilitado e bem direcionado para as suas aptidões, resultam, positivamente, tanto para o empregador, como para ele e sua família, frente a interação no meio social de forma ampla.

Conforme o artigo 93 da Lei 8213/91 (2020, p.1):

A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

A referida determinação legal gera mais oportunidades aos portadores de Transtorno do Espectro Autista ingressarem no mercado de trabalho.

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista possuem o direito ao Benefício. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), não é uma aposentadoria, é restrito a poucas

peessoas apresentando alguns requisitos para poder solicitar tal benefício, sendo eles previstos no art. 20, da Lei nº 8.742/93:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A previdência deles é está prevista na Lei Complementar nº 142/13:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, LC 142, 2020, p.1).

Para finalizar, cabe ressaltar o direito a assistência social que “ é um direito do cidadão e dever do Estado, prestada independente de contribuição, sendo prevista na Constituição Federal de 1988 e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social” (LOAS – Lei 8.742/93). (TIBYRIÇÁ, 2011, p. 7).

Busca garantir o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos e suas famílias, permitindo que **todas as pessoas** tenham seus direitos assegurados no que diz respeito ao acolhimento, renda, convivência familiar e comunitária, desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social e sobrevivência a riscos circunstanciais (TIBYRIÇÁ, 2011, p. 7, grifo do autor).

Apesar Além dos direitos acima garantidos aos cidadãos portadores do Transtorno do Espectro Autista, com a Lei 12.764/2012, os mesmos encontram-se amparados por Lei especial que a seguir será tratada.

3.3.1 A Lei Berenice Piana 12.764/2012

A lei resulta da luta dos direitos para a inclusão das pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista na educação, saúde, assistência e trabalho. Encontrando, ainda, alguns impasses por ser uma lei nova, mas o seu conhecimento já demonstra um notável crescimento para os portadores do transtorno. (CRUZ, 2020, p1).

Como diz Deusina Lopes da Cruz (2020, p.2-3), foi uma lei aprovada para a mudança dos Portadores de Espectro Autista:

A Lei nº 12.764, **aprovada no Congresso Nacional, sancionada pela Presidenta Dilma e publicada no dia 28/12/2012 - Lei Berenice Piana,**

representa um **AVANÇO NESTA TRAJETÓRIA DE LUTA POR DIREITOS**. Durante a sua tramitação, sob a forma de Projeto de Lei no Congresso Nacional, **incorporou contribuições relevantes da sociedade e dos congressistas**, tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. A sanção de uma Lei que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo** significa o compromisso do país na execução de um conjunto de ações, nos três níveis de governo, necessário à integralidade das atenções a estas pessoas. A Lei ora sancionada, ao tempo em que protege, **elimina toda e qualquer forma de discriminação**, reafirmando todos os direitos de cidadania deste público alvo. O mencionado marco legal é importante para viabilizar, direitos a um **diagnóstico precoce**, tratamento, terapias e medicamento; acesso à educação; à proteção social (benefícios, cuidados e moradia); ao trabalho e à provisões adequadas de serviços que lhes propiciem a **igualdade de oportunidades** (grifo do autor).

Com essa lei aumentou de forma significativa o avanço em termos sociais comparando com os direitos dos cidadãos com Transtorno de Espectro Autista reafirmando conceitos e concepções presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil como emenda à Constituição Federal. Mostrando-se um caminho livre para todas as famílias dos portadores de Transtorno de Espectro Autista.

Por tratar-se de um fenômeno complexo, de causa ainda desconhecida e de abrangência biopsicossocial, **o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro do Autismo carece de avanços em pesquisas e estudos** sobre a origem, desenvolvimento e prognóstico das pessoas afetadas. É sabido, porém que **o desenvolvimento dos autistas varia de pessoa para pessoa, mas que ele pode ser fortemente determinado pelas condições sociais vivenciadas pelas famílias**. Nesse contexto, a lei nº 12.764/2012 visa atender as principais reivindicações das famílias com relação ao acesso às **informações de qualidade**, serviços especializados e acessíveis, apoio aos cuidadores familiares e garantia de direitos de cidadania.

Atento. À NOVA LEI e as medidas necessárias ao acesso das pessoas com autismo à saúde, educação e assistência social, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde (MS), produziu documento técnico **intitulado DIRETRIZES DE ATENÇÃO À HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO SUS**. Este documento traz importante avanço na sua concepção ao reafirmar o direito universal de acesso à saúde dessas pessoas e indicar **a importância de ações intersetoriais e articuladas com a Educação e Assistência Social**. (Grifo autor, CRUZ, 2020, p. 5-6).

Com esse documento técnico do Ministério da Saúde, se deu mais atenção a saúde das pessoas com autismo.

Envolvendo um conjunto de medidas nos níveis de atenção do SUS a partir da atenção básica, com acesso a orientações sobre a identificação, em bebês, de sinais e sintomas com risco de evolução para Transtorno do Espectro do Autismo; diagnóstico diferencial até três anos; acesso a tratamento e medicamento; atendimento em Habilitação e Reabilitação e cuidados com a saúde mental nos serviços de atendimento psicossocial. Na mesma direção o MEC destaca o direito à educação inclusiva e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) reafirmando o direito à

educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em todo o território nacional, bem como, a receber os apoios necessários para o atendimento às necessidades específicas individualizadas ao longo de toda a trajetória escolar. Significa tomar uma série de medidas de capacitação dos professores e gestores; instituição do Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado que considere as potencialidades do aluno; a viabilização de recursos educacionais, mediações e estratégias para o acesso à rotina escolar, dentre outras medidas (CRUZ, 2020, p.7-8).

Esta conforme o artigo 3º. da Lei 12.764/2012, até mesmo, no que se refere o poder de ter um professor especializado nos casos necessários. (CRUZ, 2020, p.8).

No âmbito da Assistência Social **a garantia do direito à proteção social das pessoas com autismo e de suas famílias, em situação de vulnerabilidade e risco ou com direitos violados**, a partir da oferta de um conjunto de iniciativas do SUAS. Destaque para a atenção desse público, além dos serviços ofertados nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), com a implantação dos **Centros-dia de convivência, fortalecimento e vínculos e cuidados pessoais e do Serviço de Acolhimento em Residências Inclusivas** e a importância da garantia da **segurança de renda das pessoas com autismo**, por meio do acesso ao Programa Bolsa Família, benefícios eventuais e ao pagamento mensal, do **Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC**, no valor de um salário mínimo em curso no país, desde 1996 (grifo do autor, CRUZ, 2020, p.9).

Assim, podemos afirmar que o Brasil, ao promulgar a Lei 12.764/2012 e instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, deu oportunidades a estes cidadãos a ter voz e vez, superando seus desafios tendo seus direitos nos três níveis do governo, havendo uma igualdade entre todos, sem qualquer tipo de desumanização. Um verdadeiro avanço para nossa democracia Brasileira. (CRUZ,2020, p.10).

3.3.2 Legislações que regulam questões específicas do cotidiano de um autista

Os indivíduos portadores de Transtorno de Espectro Autista têm seus direitos, assegurados na Constituição Federativa do Brasil em vigor, bem como alguns direitos contidos em leis específicas.

Podemos citar algumas leis específicas para pessoas com algum tipo de deficiência, como por exemplo:

A Lei 7.853/89 Dispões sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre os interesses coletivos ou difusos dessas

peessoas, garantindo o tratamento adequados em estabelecimentos de saúde públicos e privados específicos para a sua patologia.

A Lei 8.899/94, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. O passe livre é valido para transporte interestadual convencional público por ônibus, trem ou barca/balsa.

A prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, encontra-se assegurado na Lei 10.048/00, conforme determina o: “Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei”.

Destaca-se, ainda que a Lei 10.098/00, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Enquanto a Lei 13.370/2016, em seu preambulo altera: “ § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário”.

No qual pode ser reduzida a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. Sem que haja qualquer tipo de compensação ou redução do salário dos funcionários públicos.

Dispondo sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, determina o Decreto 7.611/2011, o que segue:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

- I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou
- II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com transtorno do Espectro Autista, deu-se com a entrada em vigor da Lei 13.977/20. Conforme expressa no artigo:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)

[...]

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

[...]

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional (BRASIL, Lei 12.764, 2020, p. 1).

No sentido de suma importância para identificação dos autistas, para diminuição do preconceito nos lugares em que frequentam e precisam de atendimento prioritários, como na saúde, educação, ou qualquer lugar assegurado por lei. Devendo ser renovadas a cada cinco anos. Assim melhorando sua qualidade de vida.

Ainda, destaca-se que a Lei 16.756/18 da assembleia legislativa de São Paulo, dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário.

Além dessas leis citadas acima, o Brasil ratificou algumas normas internacionais, como por exemplo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não podemos deixar de citar que em consonância com os direitos acima citados, existem ainda, a aplicabilidade, no que couber quanto aos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90) e na melhor idade, ou seja, maiores de 60 anos têm os direitos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho teve como principal objetivo compreender quais os direitos garantidos aos portadores de Transtorno de Espectro Autista, bem como as formas de afastar o preconceito e as discriminações, buscando, assim, a edição de normas junto ao Poder Público com intuito da efetivação da legislação protetiva dos portadores do espectro autista.

Buscamos estudar as reações familiares ao diagnóstico do autismo tendo em vista que a discriminação tem início em casa, com a família, movida por comportamentos muitas vezes em sentido defensivo, cuja aplicação é inadequada para a inclusão social. Sendo de extrema importância o apoio familiar ao portador de TEA, pois a família é o primeiro passo para nossa formação cidadã.

Além disso, a integração social das pessoas autistas depende da criação, aplicação e eficácia de políticas públicas, para garantir aos autistas acessos aos serviços de educação, inserção no trabalho, lazer e saúde.

Durante a pesquisa do tema foram encontradas diversas legislações que garantem direitos aos autistas, mas que nem sempre tem sua eficácia e efetivação plena, configurando realmente um processo lento de conquistas de espaços na sociedade sem sombra de dúvidas.

Com isso, a família após o impacto causado pelo transtorno e necessidade de fazer luto pela perda do filho dito como ideal, deve se organizar e buscar pelos seus direitos e da criança autista, para que ele conquiste seu espaço na sociedade. Na verdade, as famílias passam por muitas dificuldades desde a dor do diagnóstico, na falta de atendimento especializado e nas incertezas quanto ao futuro. A única certeza é o amor incondicional dos pais pelos filhos, que movem tudo em busca de seus direitos perante órgãos governamentais e instituições obrigadas a prestar auxílio.

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro assegura meios para garantir os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, especificamente, em relação aos autistas, temos a Lei 12.764 de 2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Os direitos e prerrogativas de um cidadão não portador de TEA são os mesmos para os autistas, entretanto, os autistas possuem características e peculiaridades próprias, necessitando de atenção especial em algumas situações.

Conclui-se, dessa forma, que para uma concreta integração e inclusão da pessoa com autismo no meio social será necessário um trabalho com objetivo de informar a população, a como lidar com essas pessoas especiais, e assim acabar com o preconceito.

Além disso, as famílias são os maiores vetores de concretização da dignidade do autista e possuem a missão e privilegio de cuidar dessas pessoas, portanto, nada mais óbvio que sejam também os principais lutadores pelos direitos dos diagnosticados com TEA, buscando concretizar a dignidade decorrente da condição de ser humano.

Com isso, todos podem ser cidadãos e é dever da sociedade em geral conceder cidadania a quem, até pouco tempo, não tinha perspectiva alguma de futuro, estimulando relações sociais, bem como, mostrando que as pessoas autistas podem trabalhar e serem produtivas, superando as expectativas. Assim, garantindo a proteção dos direitos aos autistas e proporcionando uma dignidade efetiva.

REFERÊNCIAS

A IMPORTÂNCIA da integração social: o que é integração social? 2019.

Disponível em:

<https://noticias.universia.com.br/educacao/noticia/2019/07/10/1165565/importancia-integracao-social.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ARAUJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. **A nova classificação**

Americana para os Transtornos Mentais: o DSM-5. Rev. bras. ter. comport. cogn., São Paulo, v. 16, n. 1, p. 67-82, abr. 2014. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-55452014000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 maio 2020.

AUTISMO. In: DICIONÁRIO Brasileiro da língua portuguesa. Michaelis, 2020.

Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=autismo>.

Acesso em: 15 abr. 2020.

AUTISMO em meninos: entenda porque eles são os mais afetados, 2018.

Disponível em: [https://www.eudigox.com.br/noticias/autismo-em-meninos-entenda-porque-eles-sao-os-mais-](https://www.eudigox.com.br/noticias/autismo-em-meninos-entenda-porque-eles-sao-os-mais-afetados/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20estat%C3%ADsticas%20confi%C3%A1veis,meninos%20afetados%20para%20cada%20menina)

[afetados/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20estat%C3%ADsticas%20confi%C3%A1veis,meninos%20afetados%20para%20cada%20menina](https://www.eudigox.com.br/noticias/autismo-em-meninos-entenda-porque-eles-sao-os-mais-afetados/#:~:text=Por%20outro%20lado%2C%20estat%C3%ADsticas%20confi%C3%A1veis,meninos%20afetados%20para%20cada%20menina). Acesso em: 19 jun 2020.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Nações Unidas, 1948, Paris. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 20 maio. 2020.

BALBI, Lidinalva Fernandes Príncipe; PORTO, Bethânia dos Santos. **A família e o impacto do sofrimento psíquico sobre diagnóstico do transtorno do espectro autismo – TEA.** Psicologado. dez. 2015. Disponível em:

<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-da-saude/a-familia-e-o-impacto-do-sofrimento-psiquico-sobre-diagnostico-do-transtorno-do-espectro-autismo-tea>.

Acesso em 26 mar. 2020.

BESSA, Liz. **O que é inclusão social:** Afinal, o que é inclusão social. 2019.

Disponível em: <https://www.politize.com.br/inclusao-social/>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Planalto, 26 ago. 2009. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 jun 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 jun 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente.&text=Nos%20casos%20expressos%20em%20lei,e%20um%20anos%20de%20idade. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.899, de 24 de junho de 1994.** Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.) Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL, **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13370.htm. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 16.756, de 08 de junho de 2018.** Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista - TEA nas placas de atendimento prioritário. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2018/lei-16756-08.06.2018.html>. Acesso em: 17 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 08 janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm Acesso em: 17 jun 2020.

CARVALHO, Carla Montenegro M. **O direito à saúde para indivíduos com transtorno do espectro autista:** analisar os conflitos no âmbito da saúde entre os indivíduos com transtorno do espectro autista, o poder público e as operadoras privadas de saúde. Analisar os conflitos no âmbito da saúde entre os indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, o Poder Público e as operadoras privadas de saúde. 2020. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-direito-saude-para-individuos-com-transtorno-espectro-autista.htm#indice_6. Acesso em: 10 jun. 2020.

CONHECENDO o transtorno do espectro autista. Paraíba: Cartilha Institucional, 2017. v. 1. Disponível em: https://estudante.ifpb.edu.br/static/files/cartilha_espectro_autista.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

COSTA, Ana Cláudia Boadana da Paixão et al. **Transtorno do Espectro Autista e a Lei n. 12.764/12.** 2015. 13 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Fabel, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.fabelnet.com.br/portal/images/PDF/NAPE/Projeto-Autismo-Final.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CRUZ, Deusina Lopes da, **Olhe os autistas nos olhos:** direitos de cidadania, dever da família, do estado e da sociedade. 2020. p. 11. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cssf/audiencias-publicas/audiencias-publicas-anteriores/audiencia-2013/audiencia-02.04/apresentacao-1> Acesso em: 18 jun 2020.

FÁTIMA RODRIGUES FERNANDES. Fundação José Luiz Egydio Setubal (org.). **O que é o autismo?:** marcos históricos. 2020. Autismo e Realidade. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/>. Acesso em: 02 maio 2020.

FRAZÃO, Catia Aparecida Teles. **O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (TEA) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual.** 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73835/o-direito-ao-acesso-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-espectro-autista-tea-apos-a-lei-berenice-piana-n-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-de-relacao-contratual>. Acesso em: 12 jun. 2020.

GÓMEZ, Ana Maria Salgado; TERÁN, Nora Espinosa. **Transtornos de aprendizagem e autismo.** São Paulo: Grupo Cultural, 2014. 574 p.

HAMZE, Amelia. **Integração ou inclusão?** 2020. Disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/integracao.htm>. Acesso em: 27 abr. 2020.

ITS BRASIL (São Paulo). Instituto de Tecnologia Social. **A inclusão social de pessoas com deficiência.** 2018. Disponível em: <http://itsbrasil.org.br/2018/02/23/inclusao-social-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 20 maio. 2020.

LIMA, Caroline Silva. **O que se entende por direitos fundamentais?** 2011. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215619/o-que-se-entende-por-direitos-fundamentais-caroline-silva-lima>. Acesso em: 20 maio 2020.

MAIA, Lia. **Professor, Mãe de autista.** 2. ed. São Paulo: Lia Maia, 2017. 71 p.

MARTINS, Marcelo. **Transtorno do espectro autista – TEA:** quem são os autista?: aspectos teóricos. São Paulo, Uniassevi, 2019.

MONTEIRO, Andrea Freire et al. **Considerações sobre critérios diagnósticos de transtorno do espectro autista, e suas implicações no campo científico.**

2017. Caxias do Sul. Disponível file:///C:/Users/gisla/Downloads/5956-22303-1-PB.pdf em: Acesso em: 20 abr. 2020.

NÚMERO de pessoas com autismo aumenta no Brasil. 2018. Elaborada por instituto de Psiquiatria Paulista. Disponível em: <https://psiquiatriapaulista.com.br/numero-de-pessoas-com-autismo-aumenta-no-brasil/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20ONU,sendo%20uma%20condi%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A3o%20comum..> Acesso em: 19 jun. 2020.

PAIXÃO, Bruna Teixeira. **Os princípios constitucionais que norteiam a pessoa com deficiência e a plena efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2018. Elaborado por JUS.COM.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70585/os-principios-constitucionais-que-norteiam-a-pessoa-com-deficiencia-e-a-plena-efetividade-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27 maio 2020.

PINTO, Rayssa Naftaly Muniz *et al.* Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 37, n. 3, p. 1-1, 3 out. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472016000300413&lng=pt&lng=pt. Acesso em: 30 mar. 2020.

RUSSO, Fabiele. **Manual sobre o transtorno de espectro do autismo: TEA.** São Paulo: NeuroConecta, 2019. 29p.

SANTOS, Fernanda Barbosa dos; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; DUARTE, Hugo Garcez. **Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação.** 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-busca-por-sua-efetivacao/>. Acesso em: 21 maio 2020.

SIGNIFICADO de integração. 2020. Disponível em: <https://www.significados.com.br/integracao/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais.** 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais#:~:text=Os%20Direitos%20Fundamentais%2C%20ou%20Liberdades,desenvolvimento%20do%20ser%20humano%2C%20ou>. Acesso em: 21 maio 2020.

SPROVIERI, Maria Helena S.; ASSUMPÇÃO JÚNIOR, Francisco B. **Dinâmica familiar de crianças autistas.** 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0004-282X2001000200016&script=sci_arttext#nota. Acesso em: 30 mar. 2020.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores *et al.* Direitos das pessoas com autismo. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, **Revista Autismo**, São Paulo, v. 1, p. 1-12, mar. 2011. Disponível em: <https://www.revistaautismo.com.br/CartilhaDireitos.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

TORRES, Marina; LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo. **A proteção jurídica da pessoa com deficiência.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24884/a-protecao-juridica-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 27 maio 2020.

